VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

GILMAR ANTONIO BEDIN

SANDRA REGINA MARTINI

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza del Olmo; Gilmar Antonio Bedin; Sandra Regina Martini. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-174-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Texto de apresentação

Durante os dois dias de GT forma discutidos temas globais atuais relativos aos impactos das Mudanças Climáticas. Iniciamos com as apresentações das coordenadoras de GT: Ana arrades (Espanha), Cristiana Angeline (Itália), Sandra Regina Martini (Brasil) e tivemos como convidada a Profa. Claudia Zalazar (Argentina- pós doutoranda de Sandra Regina Martini). Os desastres naturais estão aumentando em frequência e intensidade devido às mudanças climáticas, afetando desproporcionalmente as áreas mais vulneráveis do mundo e evidenciando profundas desigualdades em todas as dimensões. O próprio conceito de " desastre natural" é uma simplificação enganosa, pois tende a apresentar esses eventos como fenômenos exclusivamente ambientais, desvinculados das dinâmicas sociais e das desigualdades preexistentes. Na realidade, os desastres ambientais expressam uma complexa interação entre eventos naturais e fatores socioeconômicos que influenciam a capacidade de resiliência das comunidades; ou seja, suas chances de estarem preparadas para o que fazer em casos de eventos extremos, de resistir a eles, de se adaptar às novas situações e de se recuperar de crises agudas. Por isso, as discussões no âmbito do GT partiram

da perspectiva de que os desastres não são naturais no sentido de eventos aleatórios e independentes da ação humana, mas um dos resultados de uma complexa dinâmica de intervenções intencionais e desordenadas dos seres humanos, que têm provocado impactos extraordinários na natureza, com efeitos danosos em todos os ecossistemas e atingindo, em extensão e radicalidade inéditas, toda as formas de vida no Planeta.

Nesse contexto, insere-se o conceito de "espiral de vulnerabilidade" (Longo, Lorubbio, 2021): um círculo vicioso em que as comunidades vulneráveis se tornam progressivamente mais expostas aos riscos, sofrendo impactos cada vez maiores a cada evento adverso. Esse ciclo começa com um evento desastroso que provoca danos significativos, reduzindo os recursos disponíveis para a recuperação e levando a um empobrecimento que torna a comunidade ainda mais suscetível a futuros desastres. Cada evento subsequente amplifica ainda mais a vulnerabilidade, aprisionando as comunidades em uma espiral descendente da qual é difícil sair sem intervenções direcionadas que abordem as causas estruturais de sua exposição e falta de resiliência.

As desigualdades sociais e a escassez de recursos tornam essa espiral particularmente crítica. Por exemplo, o impacto das mudanças climáticas, como o aumento do nível do mar ou a maior frequência de eventos extremos, afeta mais intensamente as populações com menores capacidades de adaptação, agravando as disparidades já existentes. Sem políticas públicas de apoio, a espiral de vulnerabilidade continua a se fortalecer, deixando as comunidades expostas a novos riscos com recursos cada vez menores para se protegerem ou se recuperarem.

Essa perspectiva destaca que os desastres ambientais não atingem a todos da mesma forma, mas ampliam situações de marginalização e pobreza já presentes. Os mais afetados são, muitas vezes, aqueles que possuem menos recursos para se adaptar ou se recuperar. Também por isso, definir esses eventos como "naturais" obscurece a responsabilidade das escolhas sociais e políticas na criação das condições de vulnerabilidade, reduzindo as possibilidades de intervenções estruturais destinadas a mitigar os riscos e promover a equidade social. Portanto, as políticas públicas são essenciais para a gestão dos desastres ambientais, especialmente para proteger as comunidades mais vulneráveis e salvaguardar os direitos humanos em um contexto de crescente instabilidade climática. O aumento da frequência e da intensidade de eventos extremos, como inundações, incêndios e ondas de

calor, torna necessária a adoção de estratégias que não se limitem à resposta imediata, mas que promovam resiliência a longo prazo e equidade social.

É, portanto, indispensável projetar políticas preventivas e de resiliência, destinadas a: 1) reduzir a vulnerabilidade das comunidades expostas aos riscos ambientais e 2) criar condições que permitam enfrentar as mudanças climáticas em andamento. Esse processo de prevenção e resiliência deve começar pela implementação de um sistema integrado que una intervenções infraestruturais e sociais, seguindo uma abordagem centrada nos princípios dos direitos humanos e da justiça ambiental. Sendo assim, as políticas devem garantir uma proteção equitativa para todas as comunidades, reduzindo as desigualdades sociais e combatendo a "espiral de vulnerabilidade". Isso exige uma coordenação eficaz entre os diversos níveis de governo, formas efetivas de articulação com as organizações da sociedade civil e com o voluntariado, e um sistema de apoio que responda às necessidades específicas das diferentes comunidades, como crianças, idosos, pessoas com deficiência, mulheres, pessoas institucionalizadas e grupos minoritários discriminados, entre outros.

Em contextos de elevada vulnerabilidade, é essencial que as políticas públicas promovam a inclusão das comunidades locais nos processos de tomada de decisão, especialmente nas áreas de risco, garantindo uma participação ativa das populações afetadas no planejamento das políticas ambientais com uma perspectiva de empoderamento e resiliência.

Apresentamos um breve relatório dos temas abordados, o texto das referidas professoras está em anexo.

Neste contexto a Profa. Ana Marrades destacou:

1- fala da pesquisa sobre causas das mudanças climáticas.

2- Impactos das mudanças climáticas e a comunicação da crise.

3- Necessidade de uma perspectiva transdisciplinar para a análise do

tema.

4- Relata o “apagão” na Espanha em 2025.

5- Preocupações com a energia nuclear.

6- Situação das mulheres com mais de 50 anos na Região de Valencia,

com dificuldades de reabrirem seus negócios.

7- Trata das pessoas desaparecidas nas inundações de 2025.

8- O tema dos idosos e as mudanças climáticas.

9- Subsídios para os agricultores.

Estes temas estão aprofundados no texto da referida Professora.

As Profas. Sandra Regina Martini e Claudia Zalazar destacaram:

1- O tema Direito à Saúde.

2- Os impactos dos mudanças climáticos nas mulheres.

3- A questão das cuidadoras que estão sempre na “linha de frente” em qualquer emergência.

4- Resiliência em saúde, causas do estresse pós traumático após a crise, em especial na saúde mental das mulheres.

5- A questão da forte migração.

6- Não existe uma boa capacitação para Mulheres indígenas sobre o cultivo e o manejo do solos.

7- Necessidade de mais mulheres no âmbito do Direito Ambiental.

8- As mulheres do “direito” devem levar este tema mais a sério.

9- Perspectiva de vulnerabilidade.

A Profa Cristiana Angeline destacou:

1- tema da pesquisa mudança climática e direitos humanos.

2. O Contencioso das questões de mudança climáticos.

3. Mitigação.

4. Adaptação e resiliência climática.

5. O cambio climático é antropogênico.

6. No âmbito do Direito Internacional as respostas são limitadas.

7. Papel das cortes internacionais.

8. Obrigações de proteção dos Estados também da vida familiar.

9. A questão do Direito do Mar.

Trabalho 1

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO DAS MUDANCAS CLIMATICAS: ANALISE DO DANO E DO RISCO AMBIENTAL INTOLERAVEL

Pontos em destaque:

1-Extrema direita e crise ambiental.

2-Contradições do próprio Capitalismo.

3-avanço da extrema direita no Brasil, neoliberalismo e injustiça climática.

4- Incompatível com a sustentabilidade.

5-Conceito de justiça ambiental.

6- Teoria marxista oferecer instrumentos críticos para a análise do tema.

Trabalho 2:

ACESSO A JUSTICA AMBIENTAL E JUSTICA RESTAURATIVA: OS CONFLITOS AMBIENTAIS NAS AREAS DE RESSACA DA CIDADE DE MACAPA, ESTADO DO AMAPA.

Pontos em destaque:

1- Fala sobre a população ribeirinha e a questão dos conflitos.

2- Problemas com o descarte do lixo.

3- Demarcação da posse destas terras,

4- Poluição dos rios.

5- Favelas fluviais.

Trabalho 3

EMERGENCIA CLIMATICA E AGROTOXICOS: RESISTENCIA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Pontos em destaque:

1-litígios climáticos.

2- o Brasil se destaca como um dos maiores consumidores de agrotóxicos.

3- Colonialismo clínico e climático.

4- Questão da COPI no Brasil.

5- Legislações que reduzem a participação de órgãos de controle.

6- Colonialismo químico – imposição de produtos químicos.

Trabalho 4

Eventos climáticos adversos no Brasil e Itália: as inundações no RS e Emília

Romagna

Pontos em destaque:

1-Responsabilidade das empresas na proteção e sustentabilidade.

2- Responsabilidade dos Estados, tema das vulnerabilidades.

Socorristas e o processo de “roubo”, assaltos.

Trabalho 5

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E OS IMPACTOS NAS CIDADES LITORÂNEAS BRASILEIRAS

Pontos em destaque:

1- Plano nacional de mudanças climáticas e leis que regulamentam o tema.

2-

2- Tema em foco o aumento do nível dos oceanos.

3- O papel da inteligência artificial.

Trabalho 6

INTELIGÊNCIA ARTIFICAL E MONITORAMENTO AMBIENTAL ; A INTEGRAÇÃO ENTRE VISÃO COMPUTACIONAL E MODELOS PREDITIVOS NO MONITORAMENTO ARTIFICIAL.

Pontos em destaque:

1-O papel da prevenção, comparação com a medicina.

2 -Necessidade de pesquisa constante.

3-Histórico das políticas de proteção ambiental.

4-Questão da informação.

Trabalho 7

JUSTIÇA CLIMÁTICA: A IMINÊNCIA DO PARECER DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA.

Pontos em destaque:

1-Regime internacional de proteção ambiental.

2-Questão da efetividade do Regime de proteção.

4- Importância das ações de governança.

5- Hoje 2500 de judicialização das questões climáticas.

6- questão da vulnerabilidade da população

Trabalho 08

MUDANÇAS CLIMÁTICAS EM TEMPOS DE CRISE AMBIENTAL: O CASO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS E O OS IMPACTOS AMBIENTAIS EXTREMOS NO AMAZONAS

Pontos em destaque:

1-Tema dos refugiados, em especial os refugiados da Venezuela.

2- Problema da subida e baixa constante das águas que sobem e baixam 18

metros. 3-As contradições de ter muita água e a água não é potável.

Trabalho 09

FÓRUM AMBIENTAL COMO APRIMORAMENTO COMUNICACIONAL DA JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, COM ÊNFASE NAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Pontos em destaque:

1-Judicialização da política pública.

2- Mais de 200 processos ambientais no Brasil, 90 são de mudanças

climáticas.

3-Críticas e paradoxos da judicialização.

4- Relações com o Acordo de Paris, necessidade de transparência.

Trabalho 10

SUPREMO “EM CLIMA”: AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E O STF

Pontos em destaque:

1-Participação social nas decisões.

2-Por quê o clima chegou no STF.

3- Clima e STF.

Trabalho 11

VULNERABILIDADDE E JUSTIÇA CLIMÁTICA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO DE MULHERES EM UM CENÁRIO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS.

Pontos em destaque:

1- Vulnerabilidade.

2- Justiça e clima.

3- Justiça Climática.

4- Falta das mulheres nos lugares de poder.

Trabalho 12-

“FALE NEWS” E ENCHENTES NO RS SOB A PERSPECTIVA DO DANO SOCIAL

Pontos em destaque:

1-Os impactos para todos os que viviam na cidade.

2- O impacto das falsas notícias, não só notícias falsas.

3- As Fake News parte de uma aparência de verdades.

Trabalho 13

FEDERALISMO CLIMÁTICO

Pontos em destaque:

1- Contextualização do tema.

2- Conceito de Federalismo.

3- As inovações do conceito de Federalismo Climático.

Após dois dias de discussões o grupo propõe a reflexão urgente sobre alternativas e o fortalecimento de instituições de garantia de política públicas nacionais e internacionais de proteção para a atual e futura geração no que diz respeito aos efeitos das mudanças climáticas.

DIREITOS HUMANOS E A FUNCIONALIZAÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NO BRASIL E NA ARGENTINA: UMA COMPREENSÃO MAIS HUMANISTA DO DIREITO DE PROPRIEDADE.

HUMAN RIGHTS AND THE SOCIAL FUNCTIONALIZATION OF PROPERTY IN BRAZIL AND ARGENTINA: A MORE HUMANISTIC UNDERSTANDING OF PROPERTY RIGHTS.

Ivana Mussi Gabriel [1]
Ronaldo Guaranha Merighi [2]

Resumo

Atuação da Administração Pública frente ao direito fundamental de propriedade, antes absoluto, perpétuo e exclusivo, vem se adaptando aos novos desafios do mundo contemporâneo que, por sua vez, propõem, em favor de todos e de cada um, a funcionalização social da propriedade. Logo, o proprietário, ao ter o direito de usar, gozar e dispor da sua propriedade, com a funcionalização social não tem mais o mesmo direito de não usar, não gozar e não dispor. A propriedade passa a ser, assim, um direito fundamental limitado a uma função social. O paradigma da função social passa, portanto, a integrar o conceito de propriedade, legitimando-a. A conceituação do direito de propriedade, que se encontra nos textos constitucionais e em códigos civis, em especial, no Brasil e na Argentina, passa a ser mais ampla, mais protetora e mais humana porque atrelada a sua função social. Fazendo uso da investigação empírica do direito, o objetivo do trabalho é revelar os contornos do paradigma da função social da propriedade em dois importantes sistemas jurídicos, brasileiro e argentino, para que o direito de propriedade seja compreendido na sua inteireza.

Palavras-chave: Direitos humanos, Função social da propriedade, Direito internacional, Direito de propriedade, Novo paradigma

Abstract/Resumen/Résumé

The actions of the Public Administration in relation to the fundamental right to property, previously absolute, perpetual and exclusive, have been adapting to the new challenges of the contemporary world, which, in turn, propose, in favor of everyone and everyone, the social functionalization of property. Therefore, the owner, having the right to use, enjoy and dispose of his property, with social functionality, no longer has the same right not to use, enjoy and dispose of it.The paradigm of social function therefore integrates the concept of

---

[1] Formada na Universidade Estadual Paulista, professora universitária, advogada, mestra em Direito Constitucional, doutoranda pela UBA/Argentina, autora dos livros e das cartilhas do controle social dos gastos públicos.

[2] Graduado na USP, mestre, doutor pela Universidade Nove de Julho, juiz de direito, professor universitário e autor da “Lei da Liberdade Econômica e as Modificações nos contratos do Código Civil".

property, legitimizing it. The conceptualization of property rights, which is found in constitutional texts and civil codes, especially in Brazil and Argentina, becomes broader, more protective and more human because it is linked to its social function. Making use of empirical investigation of law, the objective of the work is to reveal the contours of the paradigm of the social function of property in two important legal systems, Brazilian and Argentine, so that property rights are understood in their entirety.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social function of property, Human rights, Property right, New paradigm, International law

1. Introdução

"Mudam-se os tempos, mudam-se as vontades. Muda-se o ser, muda-se a confiança. Todo mundo é feito de mudança, na busca de novas qualidades". Como no soneto de Camões (s/d, p.67), a atuação da Administração Pública frente ao direito fundamental de propriedade vem se adaptando aos novos desafios do mundo contemporâneo que, por sua vez, propõem uma administração diretiva o suficiente para garantir, efetivamente, em favor de todos e de cada um, a funcionalização social da propriedade.

A história revela, contudo, que os direitos fundamentais que, hoje, encontram-se institucionalizados na ordem interna e internacional, foram duramente conquistados. O homem, consciente de sua existência concreta, de sua força e de seus direitos naturais, nunca finitos ou passageiros, insurge-se no tempo contra toda a forma de dominação e opressão do Estado, para conquista e afirmação dos direitos humanos em novas dimensões.

Para compreender essas conquistas e a importância do momento expressivo de afirmação e efetivação do direito de propriedade, em uma compreensão mais humanista, faz-se imperioso considerar os anteriores acontecimentos históricos, com ênfase na importância da funcionalização social da propriedade, como valor supremo a ser respeitado dentro do conceito de dignidade humana.

Fazendo uso da investigação empírica do direito que, nas lições de Laura Lora (2019), "*implica generar conocimiento novedoso, crítico, riguroso, con lenguaje claro y preciso y remitir a las fuentes de conocimiento que se utilizan para validarlo*", o presente trabalho buscará revelar, de forma despretensiosa, os contornos do paradigma da função social da propriedade em dois importantes sistemas jurídicos, brasileiro e argentino, numa abordagem doutrinária, dentro do contexto dos direitos humanos, para que, definitivamente, o direito de propriedade seja compreendido na sua inteireza.

2. Direitos Humanos e o desenvolvimento histórico do direito de propriedade

A noção de direitos humanos é antiga e só pode ser realizada numa análise de sua formação histórica. Celso Lafer (1988) destaca como elementos formadores da mentalidade dos direitos humanos: o Livro do Gênese, o estoicismo e o cristianismo.

O valor da pessoa humana encontra-se presente no Livro do Gênese (1,26), da Bíblia, em que a expressão "Deus criou o homem à sua imagem" quer significar tanto o ser humano

como ponto culminante da criação quanto sua postura de criador perante o universo das coisas criadas. Por outro lado, o estoicismo, doutrina dos filósofos gregos, atribui ao homem uma nova dignidade, de alcance universal, dada a influência do helenismo, especialmente na cultura ocidental. Para os estoicos, o mundo é considerado uma única cidade, denominada Cosmópolis, em que todos são amigos e iguais.

O cristianismo, por sua vez, desenvolve a concepção de que o homem possui um valor absoluto no plano espiritual, pois como ensina o apóstolo Paulo, Jesus chamou todos para a salvação. Ao lado disso, o cristianismo afirma que todos são filhos do mesmo Pai e assim a fraternidade contém em germe a concepção de igualdade essencial de todos por sua origem comum.

Entrementes, a noção de direitos humanos é contemplada na Era Moderna, a partir do século XVIII com as declarações de direitos inseridas em textos constitucionais. No Estado Liberal ou no Estado de Direito (ou Estado Providência), ao contrário do Antigo Regime, verifica-se o retorno da valorização do indivíduo enquanto ente humano dentro da concepção individualista da sociedade, segundo o qual para compreender a sociedade é preciso compreender os indivíduos que a compõem. E, na compreensão deste indivíduo, nada o precede que determine sua presença na sociedade como é o caso do sangue, da cor, da religião, da raça ou outro critério distintivo.

Como explica Norberto Bobbio (2000, p.480), a concepção individualista "significa que antes vem o indivíduo, notem, o indivíduo isolado, que tem valor em si mesmo, e depois vem o Estado e não o contrário; que o Estado é feito pelo indivíduo e não o indivíduo pelo Estado".

Nesse momento, tem-se o constitucionalismo, um movimento político que defende a institucionalização, a positivação dos direitos individuais em uma Constituição escrita, como o direito de propriedade, com o objetivo de defender o indivíduo contra os abusos do poder do Estado e contra as discriminações próprias da aristocracia e da origem divina do poder. O movimento constitucionalista representou um marco à limitação do poder do Estado, em que governantes e governados passaram a se submeter ao império da lei e o poder pessoal é substituído, definitivamente, pelo poder legal.

A respeito do caráter revolucionário do constitucionalismo, assevera Dalmo de Abreu Dallari,

> [...]o constitucionalismo teve, quase sempre, um caráter revolucionário. Com efeito, a limitação dos poderes dos monarcas sempre se faria, como de fato ocorreu, contra a vontade destes, e se

> eles aceitaram as restrições isto deveu-se às fortes pressões exercidas pelas novas classes políticas, sobretudo, pela burguesia. E, como é evidente, as mesmas forças que haviam conseguido impor restrições ao monarca iriam valer-se da oportunidade para afirmar seus direitos e assegurar a permanência da situação de poder a que haviam chegado. Daí a preferência pelas Constituições escritas, que definiam melhor as novas condições políticas, ao mesmo tempo em que tornavam muito mais difícil qualquer retrocesso (DALLARI, 1991, p. 170)

A propriedade é, portanto, criação do século XVIII, dentro de um contexto de valorização do indivíduo.

Daí a afirmação no artigo 17 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 que "a propriedade é um direito sagrado e inviolável". Como observa Amélia Regina Mussi Gabriel (2005, p.256), essas declarações foram "documentos históricos que valorizaram a pessoa humana e ressaltaram direitos, embora de forma isolada e sem a repercussão merecida".

Ainda nessa concepção individualista, de direito de propriedade absoluto, perpétuo e exclusivo com relação ao Poder Público, afirma o filósofo francês León Duguit, em conferência, que "*el propietario, al tener el derecho de usar, gozar y disponer de la cosa, tiene por eso mismo el derecho de no usar, de no gozar, de no disponer, y por conseguiente de dejar sus tierras sin cutivar, sus solares urbanos sin construcciones"*.

A positivação dos direitos humanos, no século XX, ganhou mais força pela proteção internacional dos mesmos até como uma resposta frontal face aos acontecimentos históricos, como o horror das guerras mundiais e o holocausto nazista. Não por acaso, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 diz em seu preâmbulo, expressamente, que a "*Assembléia Geral das Nações Unidas proclama os direitos fundamentais*", numa busca por sistemas mais eficazes de proteção dos direitos humanos. E, no artigo XVII, proclama: "*toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros".*

Para Agustín Parise (2019, s/p), "el paradigma liberal de propiedad fue reemplazado gradualmente por uno que abogaba por la función social de la propiedad". É, portanto, uma visão de propriedade menos individualizada, "*una comprensión menos egoísta de la propiedad*".

A Declaração dos Direitos do Homem de 1948, como leciona Amélia Regina Mussi Gabriel (2005, p.257), conseguiu "universalizar os direitos da pessoa humana, na medida em que reconheceu que o assunto é de legítimo interesse internacional e não adstrito à jurisdição

local dos Estados ou regionalizada", numa preocupação de positivar os direitos mínimos dos seres humanos.

No desenvolvimento histórico do direito de propriedade e da sua funcionalização social, verifica-se, portanto, que a noção de direitos humanos, inicialmente apresentada num plano teórico-filosófico, aprimora-se com o processo de positivação e de internacionalização, nesse último caso, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, alcançando uma concepção política com a formulação jurídica da noção de direitos inerentes à pessoa humana, que passa a exigir proteção também no plano internacional.

3. A funcionalização social da propriedade e suas circunstâncias

Já diza Ortega y Gasset que "o homem é o homem e suas circunstâncias". É importante, então, conhecer as circunstâncias da função social da propriedade, que estão ligadas aos escritos do filósofo francês León Duguit, às ideias da Doutrina Social da Igreja, destacando-se também em documentos jurídicos marcantes, como a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919.

A Constituição Mexicana de 1917, no artigo 27, prevê, de forma inédita, a limitação da propriedade pelo interesse público, uma mudança nos paradigmas do direito de propriedade, com os seguintes dizeres: "A nação terá a todo tempo, o direito de impor à propriedade privada as determinações ditadas pelo interesse público". Para Agustín Parise (2019, s/p), "la nueva redacción convirtió a la propiedad privada en un privilegio en lugar de un derecho".

Por outro lado, a Constituição Alemã de Weimar de 1919, ainda que de forma mais tímida, no parágrafo 3º do artigo 153, faz menção à função social da propriedade com a famosa expressão: "*la propiedad obriga*", no sentido de que a propriedade também deve ser utilizada para o bem comum.

Como já mencionado, os escritos de León Duguit influenciaram (e muito) a edição dessas primeiras constituições sociais - Mexicana de 1917 e Alemã de Weimar de 1919 -, havendo o que se denomina de "*contagio de constituciones sociales*". O filósofo francês era considerado o "*paladín del paradigma de la función social*", na expressão de Agustín Parise (2019, s/p) e, para ele, a propriedade não tinha mais caráter absoluto, devendo o proprietário cumprir função social.

Para León Duguit, "*la propiedad era una función social*". Logo, os direitos de proprietário só seriam protegidos se ele cultivasse a terra ou se não permitisse a ruína de sua casa, caso contrário seria legítima a intervenção do Estado no sentido de obrigar o cumprimento

de sua função social. Duguit, que se inspirou nas lições sociológicas de Comte e de Durkheim, dizia que: "la propiedad individual [ya] no es un derecho individual y se transforma en una función social". Ele recebeu severas críticas por não considerar a propriedade como direito individual. Eis um trecho da obra que confirma isso:

> Toda pessoa tem o dever de exercer na sociedade uma determinada função em proporção direta ao lugar que ocupa. No entanto, o titular da riqueza na sociedade pode realizar uma determinada tarefa que só ele pode executar. Só ele pode aumentar a riqueza geral, garantir a satisfação das necessidades gerais de capital argumentando que detém. É, portanto, socialmente necessário para realizar essa tarefa e socialmente protegido do que dele se faz, e na medida em que ele realiza. A propriedade não é um direito subjetivo do proprietário; é a função social do titular da riqueza (Duguit, 1975, p. 178-179).

As Encíclicas, por sua vez, que fazem parte da Doutrina Social Cristã, são ensinamentos da Igreja em relação aos problemas socioeconômicos, com base nos princípios da verdade, justiça e caridade cristã. Trata-se de um saber que vai além dos preceitos tradicionais religiosos. A Carta Encíclica "*Rerum Novarum*" de 1891, escrita pelo Papa Leão XIII, por exemplo, já se referia à funcionalização social da propriedade com os seguintes dizeres: "a propriedade particular é um direito natural do homem, subordinado, no entanto, ao direito ao uso comum".

Mais recentemente, a Constituição Italiana de 1947, em seu artigo 42, também fez referência à função social da propriedade: "[...] A propriedade privada é reconhecida e garantida pela lei, que determina as suas formas de aquisição, de posse e os limites, no intuito de assegurar a sua função social e de torná-la acessível a todos[..]." Também a Constituição Espanhola de 1978, no artigo 33, reconhece a função social da propriedade, nos seguintes termos:

> Artículo 33
> 1.Se reconoce el derecho a la propiedad privada y a la herencia.
> 2.La función social de estos derechos delimitará su contenido, de acuerdo con las leyes.
> 3.Nadie podrá ser privado de sus bienes y derechos sino por causa justificada de utilidad pública o interés social, mediante la

> correspondiente indemnización y de conformidad con lo dispuesto por las leyes.

Assim, observa-se que a função social da propriedade se consolidou como um princípio essencial nas constituições modernas, refletindo a necessidade de equilibrar interesses individuais e coletivos. Esse processo marcou a transição da propriedade como direito absoluto para um dever vinculado ao bem-estar social.

4. Paradigma da função social da propriedade no Brasil

No Brasil, com a Constituição do Império de 1824, no artigo 179, inciso XXII, a propriedade privada é considerada direito fundamental em sua plenitude, tendo como titular o indivíduo. Em outras palavras, o proprietário exercia o direito de usar, gozar e dispor do bem da melhor forma que lhe aprouvesse, inclusive deixando as terras sem cultivo, imóveis urbanos desocupados ou não construídos.

> Constituição de 1824.
> Art. 179: A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte:
> XXII. E' garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude.

A Constituição Republicana de 1891, no artigo 72, seguiu o mesmo perfil da Constituição Imperial. A Constituição de 34, no artigo 113, item 17, por sua vez, influenciada pelos pensamentos do francês Duguit, trouxe novidades ao condicionar o direito de propriedade ao cumprimento da função social.

> Art. 113: A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á subsistencia, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:
> 17) É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou collectivo, na fórma que a lei determinar.

A Carta Política de 1937, também denominada de Constituição Polaca, retrocedeu na matéria de função social da propriedade, retirando-a do texto legal. Ela garantiu apenas o direito de propriedade. Por sua vez, a Constituição Federal de 1946 superou a involução proporcionada pela Constituição de 37 de Getúlio Vargas, restabelecendo a função social da propriedade no artigo 147, com seguintes dizeres: "*o uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social".*

A Constituição outorgada no Regime Militar de 1967, no artigo 157, inciso III, manteve a função social da propriedade como princípio da ordem econômica. A Emenda Constitucional nº1 de 1969, no artigo 160, inciso III, não trouxe modificações importantes em relação à Constituição anterior.

A Constituição Federal de 88, denominada "Constituição coragem", na expressão de Ulysses Guimarães, assegura o direito de propriedade no artigo 5º, inciso XXII com *status* de direito fundamental ("*é garantido o direito de propriedade*"). E, no artigo 5º, inciso XXIII, impõe dever ao proprietário: a propriedade deve cumprir função social ("*a propriedade atenderá à sua função social*"). Pela primeira vez, a função social da propriedade aparece no texto constitucional no Título II denominado: "Dos Direitos e Garantias Fundamentais".

De forma mais específica, a função social da propriedade rural e urbana retira o seu fundamento de validade da Constituição Federal de 88, nos artigos 186 e 182, parágrafo 2º, respectivamente.

O conceito de função social da propriedade rural está previsto na Constituição de 88, no artigo 186, com uma diversidade de critérios. A propriedade rural produtiva, por si só, não é suficiente para atender a função social, pois o artigo 186 exige atendimento simultâneo de 3 critérios: econômico ou produtivo; ecológico e social, a saber:

> Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
> I- aproveitamento racional e adequado (critério econômico);
> II- utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente (critério ecológico);
> III- observância das disposições que regulam as relações de trabalho (critério social);

> IV- exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (critério social). (Grifo nosso)

Em outras palavras, não basta a propriedade rural ser produtiva para atender a função social. É preciso mais. Se a propriedade produz, porém de modo irracional, inadequado, descumprindo legislação ambiental e trabalhista, com notícias de desmatamento e de trabalho escravo, evidente que está longe de atender a sua função social. E, de acordo com artigo 184 da Constituição Federal de 88, o imóvel rural que não atende a função social submete-se à sanção jurídica da desapropriação agrária.

Por outro lado, embora o conceito de função social da propriedade urbana não seja constitucional, o artigo 182, parágrafo 2º da Constituição Federal de 88 diz que o imóvel urbano cumpre sua função social quando atende às exigências de ordenação da cidade previstas no plano diretor. Cabe ao plano diretor de cada cidade, portanto, definir a função social do imóvel urbano.

O Município exigirá, então, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de sofrer, sucessivamente, as sanções jurídicas de parcelamento ou edificação compulsórios; imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo e, por fim, desapropriação. É o que dispõe o artigo 182, parágrafo 4º da Constituição Federal de 88.

Do ponto de vista infraconstitucional, o Código Civil Brasileiro de 2002, segundo Miguel Reale (1975), foi concebido com base em três princípios fundamentais: concretude, eticidade e socialidade. No que se refere a este último, diretamente relacionado ao presente estudo, Reale enfatizou, na Exposição de Motivos, que o individualismo que inspirou o Código anterior foi superado. O novo Código Civil reconhece o caráter social do Direito, tanto em sua origem quanto em sua finalidade.

Sob essa perspectiva, o Código Civil Brasileiro de 2002 faz referência expressa à função social do contrato, que aparece no artigo 421, *caput*, como limitadora da liberdade contratual, a saber: “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”.

Embora a função social da propriedade não seja mencionada de forma direta no capítulo correspondente (artigo 1.228 e seguintes), há uma norma de grande relevância que a conecta com a função social do contrato. Trata-se do parágrafo único do artigo 2.035 do Código Civil de 2002, que assim dispõe: "Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”.

Dessa forma, qualquer convenção que viole a função social do contrato ou da propriedade fere norma cogente e incorre em nulidade absoluta, nos termos do artigo 166, inciso VI, do Código Civil de 2002, a saber: "É nulo o negócio jurídico quando tiver por objetivo fraudar lei imperativa".

Portanto, a análise da propriedade e dos contratos no ordenamento jurídico brasileiro não pode se restringir a sua estrutura formal. Para que esses institutos sejam legitimamente protegidos pelo Estado, é essencial que observem os limites legais e cumpram suas funções sociais, assegurando sua conformidade com os princípios fundamentais do sistema jurídico e sua adequação às necessidades sociais.

5. **Paradigma da função social da propriedade na Argentina**

Na Argentina, o paradigma da função social da propriedade surge a partir de 1911 em razão da visita de León Duguit ao país, para uma série de conferências na Universidade de Buenos Aires, com destaque para a Sexta Conferência, que se denominou: "*La propiedad función social"*.

Para a Constituição da Nação Argentina de 1949, no artigo 26, a propriedade privada era considerada direito fundamental em sua plenitude, tendo o titular direito de usar e dispor dela. A função social da propriedade ganhou destaque no Capítulo 4, especificamente, no artigo 38, com os seguintes dizeres: "la propriedad privada tiene una función social y, en consecuencia, estará sometida a las obligaciones que estabelezca la ley con fines de bién común". Com o golpe Militar de 1955, essa norma foi eliminada do texto constitucional.

A atual Constituição Nacional Argentina de 1994, por sua vez, assegura o direito de propriedade no artigo 14, no Capítulo primeiro, das Declarações, Direitos e Garantias, a saber:

> Artículo 14. Todos los habitantes de la Nación gozan de los siguientes derechos conforme las leyes que reglamenten su ejercicio; a saber: [...] de usar y disponer de su propiedad […]

Contudo, não há referência expressa à função social da propriedade no texto constitucional. Como explica Agustín Parise (2019, s/p), "a pesar de que el texto argentino actual ya no hace referencia a la función social de la propiedad, algunas provincias argentinas, siguiendo el ejemplo de 1949, adoptaron constituciones que se refirieron explícitamente a la

función social de la propiedad. Se encuentran ejemplos en las constituciones provinciales de Chubut (1957), La Pampa (1960) y Santa Fe (1962)".

Não é demasiado afirmar que, embora não expresso na Constituição Nacional Argentina de 1994, a função social da propriedade se faz presente por meio do artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, ratificada pela Argentina em 1994, que diz: "toda pessoa tem o direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social".

O anteprojeto do Código Civil e Comercial argentino optou por não incluir expressamente a função social do contrato, considerando que seus princípios já estão contemplados em outras cláusulas gerais, como abuso do direito, boa-fé e lesão. Além disso, entendeu-se, como leciona Alveroni (2018, p. 153-155), que a introdução dessa cláusula demandaria intensa construção jurisprudencial e doutrinária sem agregar real inovação ao sistema. A função social foi considerada sobreposta a conceitos já consolidados, e a solução adotada foi manter diversas disposições separadas em vez de criar uma única cláusula geral.

6. Uma compreensão mais humanista do direito de propriedade em face da funcionalização social

Os direitos humanos, para André de Carvalho Ramos (2002, p.11), são "um conjunto mínimo de direitos necessários para assegurar uma vida do ser humano baseada na liberdade e na dignidade". Herkenhoff (1994, p.30), por sua vez, define-os como "aqueles direitos que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza, pela dignidade que a ele é inerente".

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também conhecida como "Pacto de San José da Costa Rica", que instrumentaliza a proteção dos direitos humanos nos países da América, no seu artigo 21, item 1, afirma que "toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social". Nota-se, portanto, que função social da propriedade se incorpora ao direito de propriedade em mais um importante documento internacional do qual Brasil e Argentina são signatários.

Com a tutela internacional e constitucional da funcionalização social da propriedade, o direito de propriedade, antes absoluto, perpétuo e exclusivo, ganha uma dimensão social, não mais excludente. Logo, o proprietário, ao ter o direito de usar, gozar e dispor da sua propriedade, com a funcionalização social não tem mais o mesmo direito de não usar, não gozar e não dispor. A propriedade passa a ser, assim, um direito fundamental limitado a uma função social. Em

razão disso, como afirma Eros Grau (2008, p. 247), "é que justamente a sua função justifica e legitima essa propriedade".

A função social passa, pois, a integrar o conceito de propriedade, legitimando-o. É um elemento essencial, interno, que compõe a definição de propriedade.

Diante das novas circunstâncias, Fábio Konder Comparato, que considera a propriedade como "direito-meio", e não um "direito-fim", leciona:

> Já não se concebe a propriedade de concepção privatista; a conceituação constitucional daquela indica que se trata de um direito-meio, que não é mais garantido em si mesmo, mas como instrumento de proteção de valores fundamentais; não apenas da liberdade individual, como concebido originalmente pelo constitucionalismo moderno, mas, também, da igualdade social e da solidariedade coletiva (Comparato, 1999, p.1).

A face oculta dos direitos fundamentais, como ensina José Casalta Nabais (2002, p.11), são os deveres que a materializam. A face oculta é como a "face da lua" que não se vê, mas é absolutamente necessária para compreensão dos direitos fundamentais como um todo e, por conseguinte, da pessoa humana. Pode-se, assim, afirmar que a função social da propriedade, como dever fundamental ao proprietário, é a face oculta do direito constitucional à propriedade. O autor ainda propõe que os direitos e deveres sejam colocados no mesmo plano constitucional, a saber:

> Pois tanto os direitos como os deveres fundamentais integram o estatuto constitucional do indivíduo, ou melhor, da pessoa. Um estatuto que assim tem duas faces, ambas igualmente importantes para compreender o lugar que pessoa humana deve ter na constituição do indivíduo, constituição que, como é bom de ver, deve estar em primeiro lugar (Nabais, 2002, p.12).

A Administração Pública não pode se demitir do encargo de tornar efetivo o direito fundamental de propriedade porque esse foi ressignificado como direito humano, inerente ao homem, essencial, prioritário, intimamente ligado à dignidade humana, devendo ser desfrutado, cada vez mais, por um número maior de pessoas. Afinal, fazendo uso da expressão da

Constituição Alemã de Weimar de 1919, "*a propriedade obriga*". A efetividade do direito de propriedade não é uma opção para a Administração Pública, mas uma imposição do próprio texto constitucional, de caráter vinculante.

Para Luís Roberto Barroso, que liga efetividade à função social:

> A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão intima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social (Barroso, 2002, p. 85).

A título de ilustração, no Brasil, o Supremo Tribunal Federa, na ADI 3865, do relator Min. Edson Fachin, julgada em 04.09.2023, decidiu, de forma inédita, que a propriedade produtiva pode ser desapropriada para fins de reforma agrária se não cumpridos os outros parâmetros da função social, devendo, pois, o intérprete "*harmonizar as garantias constitucionais da propriedade produtiva com a funcionalização social exigida para todas as propriedades*". É que a produtividade é um dos elementos da função social da propriedade rural. Uma propriedade produtiva que descumpre legislação trabalhista, por exemplo, está longe de atender a sua função social.

Vale destacar que, para o presente trabalho, a função social da propriedade, que se encontra nos textos constitucionais e em legislações como códigos civis, refere-se ao particular (e não ao Estado) e as sanções jurídicas pelo seu descumprimento atingem o particular (e não o Estado). Por exemplo, no Brasil, o paradigma da função social da propriedade está nos artigos 5º, inciso XXXIII, 170, inciso III, 182 e 186 da Constituição Federal de 88, bem como nos artigos 421, 2035 do Código Civil de 2002, e todos eles possuem a conotação de função social da propriedade privada.

Por todo exposto, a conceituação do direito de propriedade, que se encontra nos textos constitucionais e em códigos civis, em especial, no Brasil e na Argentina, passa, então, a ser mais ampla, mais protetora, mais humana, porque atrelada a sua função social. Entender de outra maneira é, na expressão de Geraldo Ataliba (1985, p.179), "reduzir a Constituição a mera tábua de sugestões, simples rol de recomendações. É negar-lhe a vis de Lei Máxima, vigor de Carta Fundamental, eficácia de Lei suprema do País".

Conclusão

Os direitos humanos são os inerentes ao homem, essenciais, prioritários, intimamente ligados à dignidade humana. A propriedade compõe esse núcleo intangível, sem o qual o ser humano não possui uma vida digna. Com expressa previsão no artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal do Brasil de 1988 e no artigo 14 da Constitucional Nacional da Argentina de 1994, a propriedade possui sua fundamentalidade reconhecida e, como tal, deve ser concretizada.

O problema fundamental dos direitos fundamentais, portanto, não é tanto identificar e justificar a sua existência, mas protegê-los no sentido de garantir sua efetividade, sem mitigações, no Estado. A efetividade do direito de propriedade não é uma opção para a Administração Pública, mas uma imposição do próprio texto constitucional, de caráter vinculante.

E mais. Com a tutela internacional da funcionalização social da propriedade, que se deu na Declaração dos Direitos do Homem de 1948 (artigo 21) e na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (artigo 21, item 1), exemplos de dois sistemas globais e regionais de proteção dos direitos humanos, o direito de propriedade, antes absoluto, perpétuo e exclusivo, ganha uma dimensão social, não mais excludente.

Logo, o proprietário, ao ter o direito de usar, gozar e dispor da sua propriedade, com a funcionalização social não tem mais o mesmo direito de não usar, não gozar e não dispor. A propriedade passa a ser, assim, um direito fundamental limitado a uma função social. Consabido, o paradigma da função social passa a integrar o conceito de propriedade, legitimando-o.

Definitivamente, a funcionalização social da propriedade "não foi escrita apenas para embelezar a folha de papel chamada Constituição".

Para compreender essas conquistas e a importância do momento expressivo de afirmação e efetivação dos direitos fundamentais, em especial, do direito de propriedade, faz-se imperioso considerar todos os anteriores acontecimentos históricos. Afinal, como afirma Eric Hobsbawm (1995, p.13), há uma forte tendência de crescermos numa espécie de "presente contínuo", sem buscar conhecer o passado que justifica o momento em que vivemos. Daí a importância do presente trabalho de relembrar o que muitos insistem em esquecer.

Fica evidente, portanto, que, na dimensão dos direitos fundamentais, a propriedade, para que seja realmente uma conquista concreta do homem, como condição da dignidade humana, inviolável e vinculante de toda ordem jurídica, precisará da presença de uma Administração

Pública forte para promovê-la e efetivá-la, no sentido de fazer valer os versos de Camões, de mudanças, na busca de novas qualidades a todos.

Referências Bibliográficas

ALVERONI, Gabriel. *Fundamentos del Anteproyecto de Código Civil y Comercial de la Nación*. Disponível em: https://www.alveroni.com/wp-content/uploads/2018/12/9.-Fundamentos-del-Anteproyecto-de-Codigo-Civil-y-y-Comercial-de-la-Nacion.pdf. Acesso em: 26 fev. 2025.

ATALIBA, Geraldo. Revista de Direito Público. Conferências e Debates. *Federação*, vol. 81, p. 172-181, 1985.

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas:* limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política*: a Filosofia Política e as lições dos clássicos. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

CAMÕES, Luís Vaz de. *Lírica, Redondilhas e Sonetos.* Rio de Janeiro: Ediouro, s/d.

COMPARATO, Fábio Konder. *Direitos e Deveres fundamentais em matéria de propriedade*. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro, 1999.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado.* 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

DUGUIT, León. *Las transformaciones del Derecho Público y Privado*. Buenos Aires: Editorial Heliasta S.R.L., 1975.

GABRIEL, Amélia Regina Mussi. Hierarquia jurídica da norma internacional de direitos humanos em face do art. 5º, §3º da Constituição Brasileira. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 42, n. 165, p. 255-265, jan./mar. 2005.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

HERKENHOF, João Batista. *Curso de Direitos Humanos*. Guarulhos: Editora Acadêmica, 1994. v. 1.

HOBSBAWM, Eric. *Era dos Extremos:* o breve século XX: 1914-1991. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo: Cia das Letras, 1988.

LORA, Laura Noemí. Revista Direito Mackenzie. *Metodología de la investigación social − guía práctica para elaborar protocolos y trabajos de investigación*. Volumen 13, Número 1, p. 1-28. São Paulo: Faculdade de Direito, 2019.

NABAIS, José Casalta. *A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos.* Revista Direito Mackenzie: São Paulo, ano 3, número 2, p. 9-30, 2002.

PARISE, Agustín. La función social de la propiedad y la humanización de un pilar del derecho (siglo XX). In R. Rabinovich-Berkman (Ed.), *Los derechos humanos desde la historia. Inmersiones libres,* pp. 271-286. Buenos Aires: Editorial Hammurabi, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional dos Direitos Humanos.* Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

REALE, Miguel. *Exposição de motivos do supervisor da comissão revisora e elaboradora do código civil*, datada de 16 jan. 1975. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/54252/exposicao_motivos_supervisor_reale.pdf. Acesso em: 22/02/2025.